



PROJETO DE LEI N.º 7.690, DE 2017

(Do Sr. Adérmis Marini)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de extinguir o uso do fundo partidário para o financiamento de campanhas e publicidade eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5277/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe todos os partidos políticos de utilizarem

recursos do fundo partidário para o custeio de campanhas eleitorais e publicidade a

elas relacionada.

Art. 2º Serão permitidas apenas doações voluntárias de

cidadãos para o financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 3º Fica criada uma Comissão de estudos para viabilizar a

progressiva mudança da forma de financiamento dos partidos, visando ampliar os

debates sobre formas alternativas de custeio da atividade político-partidária.

Art. 4º. A Comissão de Estudos instituirá um período de

transição para a efetivação dessa alteração.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos - 9.096, de 19 de setembro de

1995 – estabelece o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos

Políticos, o chamado Fundo Partidário. As doações de pessoas físicas e jurídicas

para a constituição do Fundo Partidário podem ser feitas diretamente aos órgãos de

direção nacional, estadual e municipal.

As verbas do Fundo Partidário devem ser aplicadas, entre outros: na

manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, no

limite de 50% para o órgão nacional e de 60% para cada órgão estadual e municipal;

na propaganda doutrinária e política; no alistamento e campanhas eleitorais; na

criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e

educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% do total recebido.

Entendemos que a atual crise de credibilidade junto à opinião pública

encontra uma de suas raízes mais profundas exatamente na forma de financiamento

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

público das campanhas eleitorais e sua enxurrada de propagandas, que recebem financiamento direto do Fundo Partidário. Para este projeto, propomos o fim do uso das verbas de tal fundo para cobrir despesas de campanhas eleitorais, com a instituição exclusiva da contribuição voluntária de cidadãos que desejem livremente

doar para financiar campanhas de políticos de sua preferência.

Como se trata de uma mudança significativa no padrão de financiamento das campanhas no Brasil, esta alteração demandaria tempo para adaptação, razão pela qual sugerimos para este Projeto de Lei a instituição de uma comissão de estudos própria para debater essa nova forma de financiamento, visando aperfeiçoá-la continuamente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado **ADÉRMIS MARINI** PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO
direitos fundamentais da pessoa humana.
programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os
Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos